

INTERESSADO: Gilmar Rodrigues Couto.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos em curso de aprendizagem da Escola SENAI de Osasco.

RELATOR: Con. João Baptista Salles da Silva.

PARECER nº 1028/75, CPG, Aprovado em 12 / março / 75.

Com. ao Pleno,
em 03 / 04 / 75.

(Proc. CEE Nº 0869/75).

I- RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

1.1- Gilmar Rodrigues Couto, filho de Geraldo H. Couto e de dona Diva Dias Toledo Couto, nascido em Sorocaba, a 08 de 09/1959, domiciliado e residente na rua Guilherme de Jesus nº 46 em Osasco, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola.

SENAI de Osasco, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário: com 6(seis) séries no Colégio Estadual e Escola Normal "Raposo Tavares".

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 2 "graus" na Escola SENAI de Osasco, onde estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3- Em 30/12/74, recebeu o correspondente Certificado de Aprendizagem.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- nº 869/75

PARECER CEE-Nº 1028 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de dois "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de dois "termos", ou ainda, de duas séries". Cada grau teve a duração de ~~830~~ horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aulas por série).

2.7- O elenco de matérias do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela-Resolução CFE-nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

A vista do que foi exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Gilmar Rodrigues Couto no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes aos cumpridos na 6ª série, podendo, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série, do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral, Organização Social e Política do Brasil e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 12 de março de 1975.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, e Therezinha Fram.

Sala ds Sessões, em 12 de março de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.